

**ABRIL/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1866 - ANO 64**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - PRODUTO INTERMEDIÁRIO - ÓLEO DIESEL - LUBRIFICANTES - PARTES E PEÇAS - SOLVENTE E UTENSÍLIOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10951](#)

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO - CNAE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10953](#)

USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS - ATENDIMENTO AO PÚBLICO - ESTABELECIMENTOS EM GERAL - TRANSPORTE PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO - PROCEDIMENTOS. (LEI Nº 23.636/2020) ----- [REF.: LE11094](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.916/2020) ----- [REF.: LE11092](#)

PROTOCOLOS ICMS Nºs 1 A 3/2020 ----- [REF.: LE11091](#)

AJUSTE SINIEF Nºs 11 e 12/2020 ----- [REF.: LE11093](#)

### **JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS ----- [REF.: LE10857](#)

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO ----- [REF.: LE10871](#)

#LE10951#

[VOLTAR](#)**ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - PRODUTO INTERMEDIÁRIO - ÓLEO DIESEL - LUBRIFICANTES - PARTES E PEÇAS - SOLVENTE E UTENSÍLIOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 125/2019

PTA nº : 45.000017940-51

Consultante : CTB Caldeiraria Técnica Brasileira Ltda.

Origem : Sete Lagoas - MG

**E M E N T A**

**ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - PRODUTO INTERMEDIÁRIO - ÓLEO DIESEL - LUBRIFICANTES - PARTES E PEÇAS - SOLVENTE E UTENSÍLIOS** - As partes e peças que não se enquadram na categoria de produtos intermediários, por representarem componentes de máquinas e equipamentos e não serem consumidos, mas sim se desgastarem no processo produtivo, não permitem o aproveitamento do crédito. O óleo diesel consumido somente ensejará direito ao aproveitamento de crédito do imposto quando utilizado diretamente na linha de produção.

**EXPOSIÇÃO**

A Consultante apura o ICMS pelo regime de débito e crédito e tem como atividade econômica principal informada no cadastro estadual a fabricação de obras de caldeiraria pesada (CNAE 2513-6/00).

Informa que, para o exercício de suas atividades, adquire mercadorias para emprego como matéria prima, produto intermediário e material de embalagem na fabricação de seus produtos, ferramentas, partes e peças de reposição de maquinários, consome energia elétrica e utiliza óleo diesel em suas máquinas e equipamentos.

Afirma que não aproveitou parte dos créditos de ICMS resultantes das entradas dessas mercadorias durante os últimos 5 (cinco) anos, especialmente os créditos de energia elétrica e o ICMS/ST das mercadorias adquiridas para emprego no processo industrial.

Declara que está ciente de que o aproveitamento de créditos do ICMS pela aquisição de ferramentas, partes e peças de reposição, foi permitido até o mês de março/2017, a partir de quando passaram a ser considerados como produtos de uso e consumo, com previsão de aproveitamento do respectivo crédito de ICMS, a partir de 2020 e que o óleo diesel consumido em máquinas e veículos em linhas paralelas ao setor produtivo não permite o aproveitamento do respectivo crédito de ICMS.

Diz que fez o levantamento dos créditos mencionados acima e elaborou laudo de aproveitamento do ICMS de energia elétrica a que teria direito nos últimos 60 (sessenta) meses, para o seu creditamento extemporâneo, formalizando o procedimento com o comunicado à repartição fiscal de sua circunscrição, nos termos do inciso III do § 2º do art. 67 do RICMS/2002.

Apresenta uma lista de materiais sobre os quais tem dúvida quanto ao direito de aproveitamento de crédito:

- Eletrodo ou solda

Serve para unir e integrar partes das peças metálicas e estruturas fabricadas. Sob esse aspecto passa a integrá-las, sendo consumido integralmente nesse processo. Entende que a legislação permite o aproveitamento do respectivo crédito do ICMS pelas entradas dessa mercadoria.

- Discos de desbaste, de flap e de corte

I - O disco de desbaste serve para aparar rugosidades da peça que foi objeto de corte por maçarico, desgastando-se inteiramente nesse processo, inclusive com uso de várias unidades, conforme a dimensão da peça e das rugosidades.

II - O disco de flap serve para ajuste e acabamento retirada de excesso de soldas e aparas das peças e partes a serem unidas. Também se consome inteiramente nessa função.

III - O disco de corte serve para cortar perfis e peças, tendo vida útil muito limitada, sendo utilizadas mais de uma unidade para as peças e perfis fabricados.

- Lixas de diversas granulometrias

Servem para dar acabamento, ajustes finos de calibragem de eixos e peças encomendadas. Se desgastam inteiramente nesse processo.

- Thinner

Serve para diluir a tinta a ser aplicada na peça, procedimento denominado de "ajuste de micragem". Extremamente relevante em peças com especificações muito precisas, porque permite determinar a espessura da camada de tinta aplicada, sendo que em determinadas peças a camada e a cor da tinta utilizada são fundamentais para identificar a aplicação do equipamento conforme solicitação técnica do cliente.

- Brocas de diversos tipos e finalidades

Utilizadas na usinagem e furação de peças. Algumas se consomem ou se exaurem inteiramente na fabricação de determinadas peças, outras embora se desgastem, admitem fiação, mas sempre com duração curta.

- Lentes da máscara de solda (EPI)

A máscara de solda é um EPI, porém, possuem 3 lentes para a efetividade de sua utilização, sendo 1 preta e 2 mais claras, que precisam ser trocadas com muita frequência porque os pingos de solda, fagulhas e resíduos que respingam nelas as danificam. São utilizadas exclusivamente no setor produtivo.

- Óleo de corte

Serve para controlar a temperatura do processo de corte da peça e auxilia no desbaste das peças que são usinadas. É essencial ao processo de corte por usinagem, se consumindo inteiramente nesse procedimento.

- Rolo de lixa

Tem a mesma função das lixas, descritas no item 3 acima, porém específica para essa condição, se desgastando inteiramente no procedimento.

- Ponta montada

Serve para desbaste e ajuste de furos nas peças fabricadas. É comum uma peça consumir diversas unidades. Se desgasta inteiramente nesse processo.

- Óleo lubrificante das máquinas e equipamentos do setor produtivo

Servem para lubrificação das máquinas e equipamentos do setor produtivo. São essenciais ao funcionamento desses equipamentos, pois sem a sua aplicação os referidos equipamentos se danificariam.

- Óleo diesel utilizado nas máquinas de elevação, movimentação e transporte dos materiais a serem fabricados, entre os segmentos do setor produtivo.

Os materiais utilizados no setor produtivo são geralmente de grande peso e muito volumosos, como chapas, estruturas e peças para usinagem. Para serem movimentados, transportados, virados e manipulados nos diversos segmentos que compõem o processo produtivo, é preciso a utilização de máquinas de elevação, transporte e movimentação desses produtos.

Esclarece que, atualmente, utiliza uma máquina Hyster, com capacidade para até 5 (cinco) toneladas, e uma Krane Kar, de 12 (doze) toneladas, e que exercem o papel de esteira rolante em seu processo produtivo, transportando o material pelas etapas de seu processo produtivo, até que as peças estejam acabadas e em condições para entrega.

Com dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

## CONSULTA

Os materiais relacionados são passíveis de apropriação de crédito do ICMS por ocasião de sua aquisição?

## RESPOSTA

Preliminarmente, esclareça-se que, conforme manifestação reiterada desta Diretoria, nos termos do inciso V do *caput* do art. 66 do RICMS/2002, poderá ser abatido, sob a forma de crédito, o imposto incidente na entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação.

Em relação ao produto intermediário, entende-se como sendo aquele que integra o produto final na condição de indispensável à sua composição, conforme dispõe a alínea "b" do inciso V do art. 66 citado.

Por extensão, compreende-se também como produto intermediário o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso do processo produtivo, observada a Instrução Normativa SLT nº 01/1986.

A definição de consumo imediato e integral, contida na Instrução Normativa SLT nº 01/1986, alterada pela Instrução Normativa SUTRI nº 01, de 04.01.2017, esclarece o conceito de produto intermediário para sua perfeita identificação. Nos termos desse diploma normativo:

I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua

finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos. (destacou-se).

Em relação às ferramentas e às partes e peças, assim dispõe a Instrução Normativa SLT nº 01/1986:

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Portanto, para classificação do produto como produto intermediário é imprescindível que atenda aos requisitos acima expostos.

A partir de 01.04.2017, foi vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém, conforme prevê o inciso XVII do art. 70 do RICMS/2002, acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Decreto nº 47.119, de 29.12.2016.

Desta mesma forma a Instrução Normativa SUTRI nº 001, de 04.01.2017, alterou o inciso II e revogou o teor do inciso V, ambos da Instrução Normativa SLT nº 01/1986, para que produza os efeitos estabelecidos pelo Regulamento a partir de 01.04.2017.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta do questionamento formulado.

A princípio, cabe ressaltar que o enquadramento das mercadorias como matéria-prima, embalagem, produto intermediário ou partes e peças suscetíveis à apropriação de crédito na entrada em estabelecimento do contribuinte é possível somente após avaliação do processo industrial no próprio local onde estão inseridas, bem como do registro de tais mercadorias no patrimônio da Consulente.

Importa frisar que, considerando-se as alterações na legislação ocorridas a partir de 01.04.2017, para enquadrar determinada mercadoria no conceito de produto intermediário, não cabe investigar mais se este é parte ou peça acoplada a um bem que entra em contato físico com o produto fabricado ou se se desgasta no processo produtivo, conforme sugerido pela Consulente.

No tocante às partes e peças de máquinas, cabe salientar que somente aquelas que, por si só, caracterizam-se como bens do ativo imobilizado, dão ensejo ao aproveitamento de créditos de ICMS, conforme disposto no § 6º do art. 66 do RICMS/2002.

O direito ao creditamento do imposto em razão da entrada de mercadoria destinada ao ativo imobilizado está condicionado ao reconhecimento contábil do bem como ativo imobilizado e demais requisitos constantes dos §§ 5º a 7º, 12 e 16 do art. 66 do RICMS/2002 e, ainda, que este não seja empregado em atividade alheia a do estabelecimento, conforme Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01/1998, observadas as demais regras para a respectiva apropriação.

Levando-se em consideração as informações trazidas pela Consulente, que os produtos por ela relacionados, apesar de participarem da linha principal do processo de produção, são desgastados no processo produtivo, em prazo inferior a 12 (doze) meses, pode-se concluir, a princípio, que esses produtos, não atendem a característica própria de o produto intermediário ser consumido contínua, gradativa e progressivamente, na forma prevista no inciso II da Instrução Normativa SLT nº 01/1986.

Por seu turno, os produtos enquadrados no conceito de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, tendo duração inferior a 12 (doze) meses, não poderão ser contabilizados como ativo imobilizado, logo, não cabe o creditamento do imposto nos termos das normas regulamentares acima citadas, prevalecendo, assim, a regra geral do inciso IV da Instrução Normativa SLT nº 01/1986.

Ademais, em relação às ferramentas, assim dispõe a Instrução Normativa SLT nº 01/1986:

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás

ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo esgotamento, na linha de produção.

Acrescente-se também que o § 22 do art. 66 do RICMS/2002 reforça que não se compreende no consumo a que se refere a alínea "b" do inciso V do mesmo artigo, o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

Nesse sentido, alguns dos produtos relacionados pela Consulente não se enquadram no conceito de produto intermediário, mas sim de material de uso e consumo, cujo o aproveitamento somente estará autorizado a partir de 01.01.2020, conforme disposto no inciso X do *caput* do art. 66 do RICMS/2002: eletrodo ou solda/discos de desbaste, de flap e de corte/lixas/thinner/brocas/lentes de EPI/óleo de corte/rolo de lixa/ponta montada/óleo lubrificante.

Relativamente ao óleo diesel, para que seja enquadrado como produto intermediário, é necessário que ele desenvolva atuação particularizada, essencial e específica dentro da linha central de produção, como propulsor de máquinas e equipamentos em contato físico direto com o produto a ser obtido no final do processo.

Assim, o óleo diesel será considerado produto intermediário nos termos da Instrução Normativa SLT nº 01/1986, se consumido nas máquinas e nos implementos próprios, utilizados na linha principal de produção da Consulente

Para determinação da possibilidade de aproveitamento ou não do crédito relativo à aquisição de óleo diesel é imperioso que sejam identificados: o bem, sua função, o local ou área de sua atuação.

Infere-se das informações prestadas pela Consulente, que o óleo diesel é consumido em máquinas que atuam no transporte de peças durante o seu processo produtivo, atendendo, a princípio, a todos os requisitos concernentes à sua classificação como produto intermediário, dando ensejo ao aproveitamento de crédito.

Nesse sentido, vide as Consultas de Contribuintes nos 119/2000, 025/2013, 120/2015, 173/2017, 194/2017, 195/2017, 075/2018 e 128/2018.

Caso remanesçam dúvidas quanto ao enquadramento de determinado produto como matéria-prima, embalagem, produto intermediário ou partes e peças suscetíveis à apropriação de crédito, a Consulente poderá solicitar orientação junto à Delegacia Fiscal de sua circunscrição, repartição competente para a análise, no caso concreto, da possibilidade de creditamento do imposto destacado na aquisição.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de julho de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira  
Assessor Revisor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

#LE10953#

[VOLTAR](#)**ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO - CNAE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 128/2019  
PTA nº : 45.000018016-35  
Consulente : Medquímica Indústria Farmacêutica Ltda.  
Origem : Juiz de Fora - MG

**EMENTA**

**ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO - CNAE** -A atividade principal do estabelecimento será classificada segundo Roteiro da Codificação estabelecido pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), criada pelo Decreto Federal nº 1.264, de 11 de outubro de 1994, conforme preceitua o parágrafo único do art. 101 do RICMS/2002.

**EXPOSIÇÃO**

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano (CNAE 2121-1/01). Informa ser titular do Regime Especial/e-PTA nº 45.000000385-21 e possuir duas unidades estabelecidas em Minas Gerais, sendo uma sua matriz.

Relaciona suas CNAEs secundárias e afirma que a matriz atua como escritório administrativo e a filial como unidade produtiva operacional e de faturamento.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA**

Considerando-se que a matriz não realiza mais atividades produtivas e de comércio, qual deve ser a classificação de sua atividade principal e as qualificações corretas?

**RESPOSTA**

Nos termos do art. 101 do RICMS/2002:

Art. 101. A principal atividade econômica de cada estabelecimento do contribuinte será classificada e codificada de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constante do Anexo XIV.

(950) Parágrafo único. A atividade principal do estabelecimento será classificada segundo Roteiro da Codificação estabelecido pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), criada pelo Decreto Federal nº 1.264, de 11 de outubro de 1994.

A CONCLA criou a Subcomissão Técnica da CNAE - Subclasses com a finalidade de orientar a administração tributária federal, estadual e municipal que venha a adotar esta classificação, responsabilizando-se pelo desenvolvimento de instrumentos de apoio e adaptações que se fizerem necessárias, conforme art. 2º da Resolução CONCLA nº 001/98, publicada no Diário Oficial da União em 26/06/1998.

A referida Subcomissão Técnica elaborou o Manual de Orientação da Codificação na CNAE Subclasses, disponível no seguinte endereço eletrônico:  
<http://subcomissaoacnae.fazenda.pr.gov.br/UserFiles/File/CNAE/Manual+CNAE+2-1+-+alterado+15-12-2011.pdf>.

Constam do referido Manual as seguintes orientações:

**CAPÍTULO III - ATRIBUIÇÃO DO CÓDIGO CNAE SUBCLASSES**

(...)

Nos cadastros da administração tributária, a subclasse CNAE é aplicada a cada unidade inscrita, ou seja, a cada estabelecimento de pessoa jurídica ou física, em um endereço de atuação específico. O estabelecimento é classificado em uma determinada subclasse CNAE quando suas atividades estão contidas no âmbito desta subclasse.

**3.1 Atividades principal e secundárias x atividades auxiliares**

Uma empresa, para atingir seus objetivos, desenvolve atividades de mercado (principal e secundárias) e outras que são consideradas atividades auxiliares. Como a subclasse CNAE classifica somente atividades de mercado (principal e secundárias), primeiramente é preciso identificá-las dentre

as várias atividades exercidas pelo estabelecimento. Para isso, é necessário estabelecer a distinção entre atividades de mercado (principal e secundárias) e as atividades auxiliares (vide 5.2)

(...)

2. Atividades auxiliares: são atividades de apoio administrativo ou técnico, exercidas no âmbito da empresa, voltadas à criação das condições necessárias para o exercício de suas atividades principal e secundárias e desenvolvidas intencionalmente para serem consumidas dentro da empresa. Os exemplos mais comuns de atividades auxiliares são: as funções de gestão gerencial e administrativas; o transporte próprio; os serviços de manutenção de prédios, máquinas e equipamentos; o armazenamento próprio; compras e promoção de vendas; limpeza; segurança; informática.

(...)

As atividades auxiliares podem ser exercidas em estabelecimentos, junto com as atividades de mercado, principal e secundárias, ou em estabelecimentos separados (local próprio). Neste último caso, constitui uma unidade auxiliar.

#### **Normas para o tratamento das atividades auxiliares na aplicação da CNAE Subclasses:**

(...)

Caso 2: atividades auxiliares exercidas em local separado, constituindo unidades auxiliares: a estas unidades deverá ser atribuído o código subclasse CNAE do estabelecimento ao qual serve. Caso a unidade auxiliar atenda a mais de um estabelecimento da empresa, deverá lhe ser atribuído o código da subclasse CNAE da unidade de produção com valor adicionado de maior peso relativo, aceitando-se, a título de simplificação, o código da atividade principal da empresa como um todo.

(...)

### **CAPÍTULO V - ATIVIDADE ECONÔMICA X OUTRAS CLASSIFICAÇÕES**

(...)

#### **5.2 Tipo de estabelecimento x Atividade Econômica**

(...)

Em relação à atribuição do código de atividade às unidades auxiliares, a Subcomissão Técnica da subclasse CNAE acordou a atribuição do mesmo código CNAE do estabelecimento a que serve.

Exemplo: Bolsa de Valores de determinada praça com unidades administrativas/ escritórios de contatos em vários outros Estados.

- Estabelecimento sede onde opera a Bolsa de Valores: Atividade: CNAE 6611-8/01 Bolsa de Valores Tipo de estabelecimento: sede com atividade operativa de mercado
- Escritórios de contato em vários estados: Atividade: CNAE 6611-8/01 Bolsa de Valores Tipo de estabelecimento: auxiliar/apoio - escritório de contato.

Seguindo as orientações acima, bem como outras contidas no Manual de Orientação da Codificação na CNAE Subclasses, a Consulente poderá efetuar a classificação da atividade principal de seus estabelecimentos.

Caso necessite de maiores informações quanto à correta codificação a ser adotada, podem ser obtidas junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme orientação contida no seguinte endereço eletrônico: <http://subcomissaoacnae.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=6>.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de julho de 2019.

Marcela Amaral de Almeida  
Assessora  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

#LE11094#

[VOLTAR](#)**USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS - ATENDIMENTO AO PÚBLICO - ESTABELECIMENTOS EM GERAL - TRANSPORTE PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO - PROCEDIMENTOS****LEI Nº 23.636, DE 17 DE ABRIL DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.636/2020, determina o uso obrigatório de máscaras para profissionais que prestam atendimento ao público em órgãos e entidades públicos, nos sistemas penitenciários e socioeducativo, nos estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, rodoviários e metroviários, nas instituições de acolhimento de idosos, nas lotéricas e nos serviços de transporte público e privado de passageiros de competência estadual.

Todos esses órgãos, entidades e estabelecimentos deverão fornecer as máscaras e os demais itens de prevenção e proteção gratuitamente aos seus funcionários. Sempre que possível, também, serão ofertados aos consumidores e usuários dos serviços recursos para sua higienização pessoal.

Estabelece, ainda, que deverá ser feita uma organização de atendimentos para evitar aglomerações. O descumprimento das medidas estabelecidas sujeitará os infratores a sanções previstas no Código de Saúde do Estado ou no Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, nos Sistemas Penitenciário e Socioeducativo, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, rodoviários e metroviários, nas instituições de longa permanência para idosos e nas unidades lotéricas, em funcionamento no Estado, obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, nos termos de regulamento, máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o caput fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores.

Art. 2º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o art. 1º, sempre que possível, disponibilizarão para os consumidores e usuários dos seus serviços recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão do coronavírus causador da Covid-19.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o art. 1º adotarão outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, como a organização de seus atendimentos a fim de se evitarem aglomerações.

Art. 3º O descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 97 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 4º O disposto no art. 1º aplica-se também aos serviços de transporte individual e coletivo, público e privado, de passageiros no âmbito do Estado, excluídos aqueles de competência federal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 18.04.2020)

#LE11092#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.916, DE 13 DE ABRIL DE 2020.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 10-A do Anexo VIII do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. ....

§ 1º O contribuinte deverá apresentar o DANFE relativo à NF-e emitida nos termos do inciso II do *caput*, até o terceiro dia a contar da autorização de uso, para visto do titular da Delegacia Fiscal, acompanhado do demonstrativo do crédito acumulado recebido em transferência, os valores já utilizados para compensação e o saldo remanescente, se for o caso.”.

Art. 2º O *caput* do art. 27 do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 Até 31 de janeiro de 2021, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, de caminhão, de trator, de máquina ou equipamento, novos, destinados a integrar o ativo imobilizado do adquirente, poderão ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Belo Horizonte, aos 13 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.04.2020)

BOLE11092---WIN/INTER

#LE11091#

[VOLTAR](#)**PROTOCOLOS ICMS Nºs 1 A 3/2020****PROTOCOLO ICMS 01/20, DE 9 DE ABRIL DE 2020.**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás e altera o Protocolo ICMS 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos, na hipótese que especifica.

Os Estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda e Economia, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira.** Fica o Estado de Goiás incluído nas disposições do Protocolo ICMS 40/19, de 1º de julho de 2019.

**Cláusula segunda.** Fica acrescido o item 3 ao Anexo Único do Protocolo ICMS 40/19, com a seguinte redação:

3	Rumo Malha Central S.A	33.572.408/0002-78	10.776.769-4	Anápolis-GO
---	------------------------	--------------------	--------------	-------------

**Cláusula terceira.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

(DOU,13.04.2020)

### PROTOCOLO/ICMS 02/20, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Protocolo ICMS 32/92, que que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com os materiais de construção que especifica.

Os Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças e Economia, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### PROT O C O L O

**Cláusula primeira.** Fica o Estado de Goiás excluído do Protocolo ICMS 32/92, de 30 de julho de 1992.

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU. 14.04.2020)

### PROTOCOLO ICMS 03/20, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a não aplicação, ao Estado do Rio Grande do Sul, de dispositivos do Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

### PROT O C O L O

**Cláusula primeira.** As disposições do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, não se aplicam às operações com água mineral, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 (vinte) litros destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul.

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

BRUNO PESSANHA NEGRIS  
Diretor do CONFAZ

(DOU. 14.04.2020)

BOLE11091---WIN/INTER

#LE11093#

[VOLTAR](#)

## AJUSTE SINIEF Nº s 11 e 12/2020

### AJUSTE SINIEF Nº 11, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece procedimentos relacionados ao preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, pelo Transmissor de Energia Elétrica, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 117/04 e do Ajuste SINIEF 19/18 ou conforme determinar legislação Estadual.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** A transmissora de energia elétrica, devidamente inscrita no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nos termos do Ajuste SINIEF 19/18, 14 de dezembro de 2018, ou conforme determinar a legislação estadual, emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, de saída, sem destaque do imposto, por usuário conectado ao sistema de transmissão, refletindo em cada nota os valores recebidos ou a receber de cada usuário, relativamente, conforme o caso, aos seguintes contratos:

I - CUST - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão: a transmissora de energia elétrica emitirá uma nota fiscal por usuário conectado ao sistema interligado nacional de transmissão, refletindo em cada nota os valores recebidos no Aviso de Crédito - AVC - emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, podendo emitir nota fiscal por vencimento;

II - CCT - Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão: a transmissora de energia elétrica emitirá uma nota fiscal por usuário conectado ao sistema de transmissão do emitente, refletindo os valores contidos nos contratos firmados, podendo emitir nota fiscal por vencimento.

**Cláusula segunda.** Para emissão da nota fiscal deverá ser observado o contrato de concessão firmado com a União para prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, podendo a nota fiscal ser emitida, conforme o caso, pela matriz ou uma das suas filiais.

**Cláusula terceira.** A emissão da nota fiscal deve ser feita com não incidência, pois a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e pelo uso dos sistemas de transmissão é atribuída ao consumidor que, estando conectado diretamente à Rede Básica de Transmissão, promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio, conforme cláusula primeira do Convênio ICMS 117/04, de 10 de dezembro de 2004.

**Cláusula quarta.** Os dados de preenchimento da nota fiscal de que trata a cláusula primeira serão definidos no "Manual de Orientação do Contribuinte - MOC" de que trata a Cláusula segunda-A do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

**Cláusula quinta.** Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Ajuste SINIEF 07/05.

**Cláusula sexta.** Ficam convalidados os procedimentos praticados nos termos deste ajuste no período de 1º de janeiro de 2020 até o início da vigência deste ajuste.

**Cláusula sétima.** Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

---

### AJUSTE SINIEF Nº 12, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

Dispensa a emissão de nota fiscal nas operações internas que envolvam o serviço público de distribuição e venda de bilhetes de Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira.** Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer os procedimentos indicados neste ajuste para regulamentar serviços de distribuição de bilhetes de loteria realizados no âmbito da concessão de serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX), prevista nos termos do no art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, do Decreto nº 9.155, de 11 de setembro de 2017 e do item 19.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

**Cláusula segunda.** A Concessionária do serviço público previsto na cláusula primeira deste ajuste emitirá, nas remessas de bilhetes de LOTEX aos distribuidores, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto que, além dos demais requisitos, deverá conter:

- I - no campo de identificação do destinatário: a razão social e CNPJ do distribuidor;
- II - como natureza da operação: "Simples Remessa";
- III - no campo "CFOP" do quadro "Dados dos Produtos/ Serviços", o código "5.949" ou "6.949";
- IV - no campo "NCM" do quadro "Dados dos Produtos/ Serviços", o código 00;
- V - no campo "Valor unitário" do quadro "Dados dos Produtos/ Serviços" o valor de face dos bilhetes de loteria;
- VI - como regime de tributação, no campo "Situação Tributária", o código 41 "Não tributada";
- VII - no campo relativo às "Informações Adicionais", a expressão: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 12/2020".

**Cláusula terceira.** Os distribuidores ficam dispensados da emissão de NF-e em operações internas de entrega dos bilhetes da LOTEX aos varejistas.

§ 1º Em substituição à NF-e referida no caput desta cláusula, os distribuidores deverão imprimir documentos de controle de distribuição por entrega dos referidos produtos aos varejistas que conterão:

- I - os dados cadastrais do destinatário, contribuinte ou não;
- II - endereço do local de entrega;
- III - discriminação dos produtos e quantidade;
- IV - número da NF-e de origem, emitida nos termos da cláusula segunda deste ajuste;
- V - o número de rastreabilidade da solicitação do pedido dos bilhetes da LOTEX.

§ 2º As operações internas de retorno ou devolução de bilhetes de LOTEX pela distribuidora deverão ser suportados por documento de controle que conterão:

- I - os dados cadastrais do destinatário contribuinte;
- II - endereço do local de coleta;
- III - discriminação dos produtos e quantidade;
- IV - o número de rastreabilidade da solicitação do pedido de devolução dos bilhetes da LOTEX.

§ 3º A distribuidora deve manter à disposição da administração tributária da unidade federada em que ocorrer as operações internas de que tratam os §§ 1º e 2º desta cláusula os documentos de controle e movimentação de bilhetes em conformidade com este ajuste, inclusive em formato digital.

**Cláusula quarta.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial.

(DOU, 17.04.2020)

BOLE11093---WIN/INTER

#LE10857#

[VOLTAR](#)

## JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS

Acórdão nº: 23.362/19/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001179879-97

Impugnação nº: 40.010147375-15

Impugnante: Help Farma Produtos Farmacêuticos Eireli

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS.** Considerando que o contribuinte deixou de consignar em documento fiscal a base de cálculo do ICMS em virtude de decisão judicial (Mandado de Segurança) prolatada, à época da ocorrência dos fatos geradores, em favor do respectivo adquirente das mercadorias, não se afigura caracterizada a infração a que se refere o art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75. Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2019.

Presidente/Relator designado: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10857---WIN/INTER

#LE10871#

[VOLTAR](#)

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO**

Acórdão nº: 23.390/19/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001155538-92

Impugnação nº: 40.010147609-32

Impugnante: Minas Rio Comércio e Distribuidora Ltda.

Origem: DF/Ubá

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, tendo em vista a contagem do prazo decadencial nos termos do disposto no inciso I, do art. 173 do CTN, tendo em vista a ressalva contida na parte final do § 4º do art. 150 do referido Codex.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL.** Constatado que a Autuada promoveu saída de mercadorias sem acobertamento fiscal, conforme lançamento contábil a crédito na conta mercadoria para revenda, sem a apresentação da respectiva nota fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. No tocante à parcela das mercadorias cujo recolhimento do imposto dá-se antecipadamente por substituição tributária, conforme escrita fiscal, exigiu-se apenas a penalidade isolada citada. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO.** Constatada a manutenção no Passivo, conta "Fornecedores", de obrigações já pagas, induzindo à presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de

documentação fiscal, conforme art. 194, § 3º do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Decadência não reconhecida. Decisão unânime. Lançamento procedente. Decisão unânime. Sala das Sessões, 29 de agosto de 2019.

Relator: Marco Túlio da Silva

Presidente: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10871---WIN/INTER